



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DG

**RELATORIA: DG****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 66/2025****OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ORIGEM: SUROD****PROCESSO (S): 50505.006517/2025-66****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Decisão Colegiada consubstanciada no VOTO DG 49 (35274078), que deferiu medida cautelar para preservar a análise prévia da ANTT, nos termos do art. 27, da Lei de Concessões e art. 5º da Resolução ANTT nº 5.927, de 2 março de 2021.

**2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. A Diretoria Colegiada proferiu, na data de 02/09/25, decisão para deferir medida cautelar para preservar a análise prévia da ANTT, nos termos do art. 27, da Lei de Concessões e art. 5º da Resolução ANTT nº 5.927, de 2 março de 2021, conforme razões e fundamentos constantes no VOTO DG 49 (35274078).

2.2. O Banco Bradesco BBI S.A. opõe embargos de declaração para esclarecer se “o Banco Bradesco BBI S.A está proibido de consolidar as ações sem prévia autorização da ANTT, ou é possível a realizar a consolidação, mas a alienação (venda) das ações a terceiros carece, nos termos do art. 27 da Lei de Concessões, de prévia aprovação da ANTT?”

2.3. Sustenta que esse esclarecimento é essencial por quanto o item 4.10 e 4.11 da decisão “deixam dúvida se a anuência da ANTT seria necessária apenas quando da alienação das ações a terceiros ou se ela afetaria também a consolidação destas mesmas ações”.

2.4. Inicialmente, considerando que o § 3º do art. 57 da Resolução nº 5.083/2016 estabelece a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, bem como que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê semelhante prazo para tal pedido (art. 56 c/c art. 61), e tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, **conheço do presente recurso**, por ser cabível e tempestivo.

2.5. No mérito, verifico que não há dúvida, omissão ou obscuridade a ser sanada, tendo em vista que a Decisão Colegiada negou provimento ao recurso para manter o deferimento da medida cautelar para preservar a análise prévia da ANTT, nos termos do art. 27, da Lei de Concessões e art. 5º da Resolução ANTT nº 5.927, de 2 de março de 2021. Por ser pertinente, transcrevo os fundamentos da medida deferida no Despacho 29548215:

Ao analisar o requerimento formulado, assim como a documentação apresentada, constato que por ocasião do recebimento da Carta n. PR-000009/2020, de 08/06/2020, esta agência, ao ser comunicada da intenção de constituição das garantias ora em discussão, deixou clara a necessidade de sua prévia aprovação caso houvesse a respectiva execução das garantias, conforme consta do já mencionado Ofício SEI nº 13533/2020/GEgef/SUROD/DIR-ANTT, de data 21.07.2020 (SEI nº 3792080).

Portanto, uma eventual execução das garantias, ainda que parcialmente, deverá ser previamente aprovada pela ANTT, uma vez que as ações garantidoras envolvidas estão vinculadas ao Grupo de Controle.

Infere-se, contudo, que não houve qualquer deliberação prévia sobre o tema por esta agência, o que compromete eventual tentativa por parte do Banco BRADESCO BBI S.A. voltada à consecução da transferência do controle societário indireto das Concessionárias, sem o devido atendimento ao comando legal previsto no art. 27 caput da Lei nº 8.987/95 (“Lei de Concessões”), bem como a Resolução nº 5.927, de 2 de março de 2021, que ambas assim dispõem:

Lei nº 8.987/95, art. 27: A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Resolução nº 5.927, de 2 de março de 2021, art. 5º, II: Art. 5º Devem ser objeto de prévia anuência da ANTT as operações de: I - transferências de concessão; II - transferência de controle societário direto ou indireto;

A autoridade desta agência deve ser preservada, tal como destacado no Ofício SEI 13533/2020/GEgef/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 3792080), inclusive pelo que consta no próprio contrato de alienação fiduciária das ações em que os credores estavam cientes e anuentes - e de acordo - com a prerrogativa regulatória de prévia anuência da ANTT para que de fato se efetue qualquer alteração no controle societário da concessionária.

Ademais, destaca a pertinência desta prerrogativa legal e regulatória da ANTT, uma vez que sem o cumprimento das condições estabelecidas, o ato de anuência prévia será considerado nulo de pleno direito, ensejando a abertura de processo administrativo ordinário de caducidade, o que dispensa maiores explicações sobre os efeitos negativos ao interesse público.

Posto isso, em razão das peculiaridades do caso concreto apresentado e diante da hipótese fática deduzida, apta a gerar risco de violação às normas legais e regulatórias, que poderá levar à abertura de processo administrativo de caducidade das Concessões geridas pelo Grupo CCR, em claro prejuízo da integridade do sistema de concessões e do próprio interesse público, vislumbro como necessário a anuência prévia do órgão regulador, a ser exercida mediante deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, sobre a operação de transferência de controle societário em questão, visando o pleno atendimento da previsão legal do art. 27, da Lei de Concessões e Resolução ANTT nº 5.927, de 2 de março de 2021.

Ante o exposto, diante do risco iminente de concretização da transferência de controle societário das concessionárias sem anuência prévia deste órgão regulador, o que configura risco ao resultado útil do processo, defiro a medida cautelar requerida, visando preservar a análise prévia da ANTT, nos termos do art. 27, da Lei de Concessões e art. 5º da Resolução ANTT nº 5.927, de 2 de março de 2021, até ulterior deliberação pela Diretoria Colegiada.

2.6. Dessa forma, a decisão preservou a análise prévia da ANTT de qualquer ato que possa significar a transferência de controle societário direto ou indireto, nos termos nos termos do art. 27, da Lei de Concessões e art. 5º da Resolução ANTT nº 5.927, de 2 de março de 2021.

**3. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

3.1. Diante do exposto, **conheço os embargos, mas, no mérito, nego provimento, por quanto ausentes os vícios apontados que justifiquem seu acolhimento.**

Brasília, 19 de novembro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
Diretor-Geral

---

Referência: Processo nº 50505.006517/2025-66

SEI nº 37372830

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)